



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

1. Expediente nº: 1090/2019

2. Classe de Assunto: 15. Expediente

2.1. Assunto: 1. Expediente – Representação em face da Tomada de Preços nº 11/2018, e respectivas “Contratações de empresa especializada para prestação de assessoria, consultoria e gerência em licitações e contratos administrativos”

3. Entes: Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Educação

4. Representante: 2ª Diretoria de Controle Externo

5. Responsáveis/representados:

i. Prefeito Municipal: AMERICO DOS REIS BORGES - CPF: 232.431.471-15;

ii. Pregoeiro: KLEBERSON CORRÊA DE SOUSA – CPF 949.296.291-87

iii. Empresa: KLEBERSON CORREA DE SOUSA – ME/CNPJ: 18.760.073/0001-47;

iv. Presidente da CPL: MAYNA RUAMMA OLIVEIRA CRUZ - CPL/CPF:040.392.521-52;

v. Gestora do Fundo Municipal de Saúde: ANTOMARIA FERREIRA DA SILVA - CPF 005.776.741-61;

vi. Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social: ELIZAMAR ALVES DAS CHAGAS OLIVEIRA - CPF 370.417.461-00;

vii. Gestor do Fundo Municipal de Educação: JOSE DE ARIMATEA LIMA CHAVES - CPF 901.672.951-87

6. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

7. Representante do Ministério Público: Ainda não atuou

8. Procurador constituído: Ainda não há Procurador constituído nos autos

9. DESPACHO Nº 181/2019

9.1. Considerando que a manifestante é parte legítima e a matéria é de competência desta Corte de Contas, portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 142-A, inciso VI, do RI/TCE/TO do Regimento Interno desta Corte de Contas e no art. 2º da Resolução 152/2018/TCE/Plenário para representar, conheço do presente expediente como representação.

9.2. Inicialmente, deve-se destacar que cuidam os autos de Representação subscrita pela 2ª Diretoria de Controle Externo, em desfavor de i. Prefeito Municipal: **AMERICO DOS REIS BORGES** - CPF: 232.431.471-15; ii. Presidente da CPL: **MAYNA RUAMMA OLIVEIRA CRUZ** - CPL/CPF:040.392.521-52; iii. Gestora do Fundo Municipal de Saúde: **ANTOMARIA FERREIRA DA SILVA** - CPF 005.776.741-61; iv. Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social: **ELIZAMAR ALVES DAS CHAGAS OLIVEIRA** - CPF 370.417.461-00; v. Gestor do Fundo Municipal de Educação: **JOSE DE ARIMATEA LIMA CHAVES** - CPF 901.672.951-87, vi. Pregoeiro: **KLEBERSON CORRÊA DE SOUSA** – CPF 949.296.291-87; vii. Empresa: **KLEBERSON CORREA DE SOUSA** – ME/CNPJ: 18.760.073/0001-47, sob o fundamento de que a Tomada de Preços nº 11/2018, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

respectivos contratos estão, em tese, eivados de vícios que os tornam ilegais, pois se consubstanciam, segundo é aduzido, em desacordo com os ditames legais.

9.3. Nota-se que a Tomada de Preços supramencionada, realizada pela Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, em 21 de dezembro de 2018, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de assessoria, consultoria e gerência em licitações e contratos administrativos”, teve como licitante vencedora a empresa **KLEBERSON CORREA DE SOUSA**, CNPJ nº. 18.760.073/0001-47, e que tal licitação deu origem ao contrato de nº 017/2019, da Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, de nº. 18/2019, do Fundo Municipal de Saúde, de nº. 19/2019, do Fundo Municipal de Assistência Social, e de nº. 20/2019, do Fundo Municipal de Educação, todos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Buriti do Tocantins, Ano III Nº 128, de 29 de janeiro de 2019.

9.4. Pois bem.

9.5. Verifica-se que a presente representação decorreu de denúncia oferecida junto à ouvidoria desta Corte de Contas, sob o código:195.140.681.930. A unidade técnica, após investigação preliminar, entendeu que havia justa causa para processamento do feito, juntou possíveis evidências, e encartou, no evento 2, a exordial, e, oportunizada a emenda, veio aos autos a juntada de documento 1769564/2019/2ªDICE/TCE/TO, evento 5, em suma, com os seguintes **indícios** de impropriedades:

9.5.1. Vício na condução da Tomada de Preços nº. 11/2018 e consequentes contratos – nºs. 17,18,19,20/2019, em razão da empresa participante/vencedora pertencer ao pregoeiro oficial do Município, ferindo assim o art. 9º, III, da Lei 8.666/93;

9.5.2. Irregularidade na contratação da empresa **KLEBERSON CORREA DE SOUSA** – CNPJ nº. 18.760.073/0001-47, do pregoeiro oficial da Prefeitura de Buriti do Tocantins, por outros órgãos integrantes do Poder Executivo, tais como: Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Educação;

9.5.3. Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial do Estado do Tocantins, conforme art. 21, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/93;

9.5.4. Falta de divulgação do edital e consequentes contratos no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins – TO, em desacordo com o art. 8º, IV, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c art. 21, II, da Lei nº 8.666/93;

9.5.5. Falta de alimentação do SICAP/LCO/TCE/TO com as informações do certame e contratos, conforme determina a IN TCE/TO nº 03/2017;

9.5.6. Restrição à competitividade do certame por falta de publicação adequada, descumprindo o que prevê o art. 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

9.5.7. Ineficiência e antieconomicidade das contratações realizadas pelos Fundos de “assessoria, consultoria e gerencia” na área de licitações, vez que, no caso, processos e procedimentos dessas naturezas referentes aos Fundos, sem comissão própria do quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

servidores, devem ser processados pelo departamento de licitações (CPL) da Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins;

9.5.8. Indevida terceirização de Pregoeiro, pois de acordo com o quanto disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/02 c/c Decreto Federal 3.555/2000, a autoridade competente deverá designar, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio;

9.5.9. Falta de registro funcional do Pregoeiro oficial no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Atos de Pessoal - SICAP-AP, infringindo a IN 03/2016/TCE/TO;

9.5.10. Falta de cadastro do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas, dos Responsáveis das Entidades ou Órgãos Municipais e Estaduais - CADUN, em desobediência a IN 09/2012/TCE/TO.

9.6. Finalmente, a unidade roga o conhecimento da peça inaugural, solicita que seja determinada cautelarmente, inaudita altera pars, a suspensão da execução dos contratos n.ºs. 17, 18,19 e 20/2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Buriti do Tocantins, Ano III N.º 128, de 29 de janeiro de 2019, bem como, requer outras providências de praxe.

9.8. Passo ao exame do pedido. A propósito, tenho para mim que, quanto ao pleito da cautelar de suspensão dos contratos provenientes da Tomada de Preços nº 11/2018, essa questão deve ser analisada no mérito do julgamento, após a oitiva dos envolvidos, entendo que promover a medida sugerida, nessa altura, em estado avançado de execução dos serviços, traria mais prejuízo à administração do que benefícios, e, para mais, não há nos autos, nesta oportunidade, caracterização do periculum in mora, caso se tenha que aguardar o trâmite normal do processo, notadamente, essa realidade pode ser modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, podendo a questão vir a ser revolvida diante de fatores supervenientes.

9.9. Inobstante negar a medida nos moldes de que foi sugerida, em sede de cognição sumária, entendo suficientemente demonstrada, de antemão, a violação aos princípios da publicidade e da transparência do processo licitatório, eis que indisponíveis, no Portal da Transparência da entidade, as informações básicas pertinentes ao procedimento competitivo, e pertinentes às próprias despesas posteriormente realizadas com fundamento nele.

9.10. Daí porque, em face da violação ao dever de transparência no fornecimento das informações por parte do Município, em descumprimento ao previsto na Lei 12.527/2011 e na Lei nº. 8.666/93, **determino ao Município de Buriti do Tocantins que, em um prazo de 15 dias disponibilize, na íntegra, as informações referentes ao edital da Tomada de Preços 11/2018, e consequentes contratos, bem como de todos os certames e contratos em curso ou que vierem a ser deflagrados, isto é, que adote medidas destinadas à manutenção do referido Portal, de modo que ele permaneça atualizado, sob pena de responsabilização dos gestores.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

9.11. De igual forma, **determino que o Município**, em cumprimento aos normativos, repasse imediatamente aos sistemas desta Corte as informações que lhes são atribuídas.

9.11. Para mais, em decorrência do exposto, com fundamento na Constituição Federal de 1988, artigos 71 e 75, na Lei 8.666/93, art. 113 e no art. 142-A, inciso VI, do RI/TCE/TO, **decido no sentido que sejam adotadas as providências abaixo delineadas:**

9.11.1. Conhecer do feito em análise como Representação, protocolado pela unidade técnica desta Casa, nos termos do art. 142-A, inciso VI, do RI/TCE/TO;

9.11.2. Determinar a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, com o fim de que **proceda a autuação** como Representação e, pela peculiaridade do caso, **inclua no rol de responsáveis** o Sr. KLEBERSON CORREA DE SOUSA – CPF 949.296.291-87, pregoeiro, bem como a empresa KLEBERSON CORREA DE SOUSA – ME/CNPJ: 18.760.073/0001-47;

9.11.3. Ulteriormente, enviar os presentes autos à Secretaria do Pleno-**SEPLE**, deste Tribunal de Contas, para que providencie a publicação deste despacho no Boletim Oficial deste TCE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos;

9.11.4. Ato contínuo, encaminhar à Coordenadoria de Diligência-**CODIL**, para, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, e, com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80, da Lei Orgânica nº. 1.284/2001 c/c art. 202 e art. 205 do Regimento Interno/TCE/TO, providenciar a citação/intimação dos responsáveis indicados no preâmbulo deste Despacho, encaminhando-lhes cópia deste, a fim de que, **no prazo de 15 dias**, conforme a processualística de citação eletrônica vigente deste Tribunal de Contas, **apresentem defesa e documentos comprobatórios quanto às irregularidades noticiadas**, ficando desde já, também, intimados a enviar a esta Corte:

9.11.5.3.1. Ato Convocatório da Tomada de Preços;

9.11.5.3.2. Edital da Tomada de Preço e parecer jurídico sobre a aprovação do edital, Publicação do edital;

9.11.5.3.3. Ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação do certame;

9.11.5.3.4. Habilitação; Classificação, julgamento das propostas; Homologação e Adjudicação;

9.11.5.3.5. Impugnação ao edital, caso tenha ocorrido;

9.11.5.3.6. Julgamento de Recursos contra habilitação/inabilitação e indeferimento das propostas;

9.11.5.3.7. Contratos decorrentes da Tomada de Preços 11/2018 e cópia integral dos processos das despesas, no estado em que se encontram.

9.11.5. Determinar ao Município:

9.11.5.1. Que publique, imediatamente, em seu portal da transparência, os atos e fatos relativos à Tomada de Preços 11/2018, bem como dos certames e contratos em curso e daqueles que vierem a ser deflagrados, e que adote medidas destinadas à manutenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

referido Portal, de modo que ele permaneça atualizado, sob pena de responsabilização dos gestores, intimando-o, com urgência, para comprovar, em 15 dias, o cumprimento da determinação;

9.11.5.2. Que, nos termos da IN TCE/TO n° 03/2017, o responsável alimente, imediatamente, o SICAP/LCO com todos os dados da Tomada de Preços 11/2018, consequentes contratos e todas as demais licitações que fizer e comprove essa alimentação, sob pena de imputação de responsabilidade;

9.12. Conceder vistas e acesso em meio eletrônico destes autos aos responsáveis, interessados e procuradores constituídos e devidamente habilitados, conforme IN N°. 001/2012/TCET/TO;

9.13. Deferir a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período de 15 dias, desde que os pedidos sejam protocolados dentro do lapso temporal inicialmente estabelecido, ficando, desde já, a CODIL autorizada a comunicar os deferimentos aos responsáveis ou interessados postulantes, após a certificação da tempestividade, tudo conforme prevê a IN/TCE/TO n°. 13/2003.

9.14. Após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à **Segunda Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE, Corpo Especial de Auditores - COREA** e ao **Ministério Público de Contas**, para as necessárias manifestações.

9.15. Em caso de não apresentação de defesa, após a certificação da revelia, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores - COREA e, após, ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que nesta situação torna-se dispensável nova análise a ser realizada pela 2ª DICE.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do fevereiro de maio de 2018.

Conselheiro **ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 25/02/2019 14:22:51